

$$\text{Pro rata (n.º 4 art. 23.º)} = \frac{\text{Montante anual (IVA excluído) das operações realizadas decorrentes da atividade económica que conferem direito à dedução}}{\text{Idem (numerador) + Montante anual das operações realizadas decorrentes da atividade económica que não conferem direito à dedução}} \times 100$$

Sendo que:

- No numerador e no denominador não são incluídos os subsídios de equipamento, as transmissões de bens do ativo imobilizado [bens do ativo fixo tangível ou de outras contas da classe de investimentos] e as operações imobiliárias e financeiras de carácter acessório (n.ºs 4 e 5 do art. 23.º);
- O pro rata provisório do ano corrente é igual ao pro rata definitivo do ano anterior, exceto no início de atividade ou em caso de alteração significativa desta, caso em que o pro rata provisório é calculado por estimativa. (n.ºs 6 e 7 do art. 23.º);
- O pro rata é sempre arredondado por excesso para a centésima imediatamente superior, % em número inteiro (n.º 8 do art. 23.º).

O pro rata aplica-se ao IVA suportado em cada uma das aquisições (exceto as referidas no n.º 1 do art. 21.º do CIVA) destinadas às diversas atividades económicas, resultando o IVA dedutível.

Posteriormente, devem ter-se em atenção as seguintes regularizações do pro rata:

- Regularização geral, pela diferença entre pro rata provisório e pro rata definitivo (n.º 6 art. 23.º);
- Regularizações específicas dos bens do ativo imobilizado [bens do ativo fixo tangível ou de outras contas da classe de investimentos]:
 - Móveis e imóveis, por diferença para mais ou para menos, igual ou superior a 5 pontos percentuais, entre os pro rata definitivos do ano de aquisição e, respetivamente, dos 4 ou 19 anos seguintes (art. 24.º);
 - Móveis e imóveis, quando, por alteração da atividade ou imposição legal, passem a realizar-se operações que conferem direito à dedução (art. 25.º);
 - Imóveis, por não utilização em fins da empresa (art. 26.º).